



FACULDADE EVANGÉLICA DE GOIÂNÉSIA
CURSO DE DIREITO

**(IM) POSSIBILIDADE JURÍDICA DA IMPOSIÇÃO DE MEDIDA
ATÍPICA NA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO NO ÂMBITO CÍVEL NO
BRASIL**

Wallyson Rezende Lacerda Santos
Adílio Alves Lessa

Goianésia-GO
2023

Wallyson Rezende Lacerda Santos
Adílio Alves Lessa

**(IM) POSSIBILIDADE JURÍDICA DA IMPOSIÇÃO DE MEDIDA
ATÍPICA NA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO NO ÂMBITO CÍVEL NO
BRASIL**

Artigo científico apresentado à Faculdade
Evangélica de Goianésia, como requisito
parcial para aprovação curso de direito.

Orientação: Prof. Me. Jean Moura Mota

Goianésia-GO
2023

FOLHA DE APROVAÇÃO

**(IM) POSSIBILIDADE JURÍDICA DA IMPOSIÇÃO DE MEDIDA
ATÍPICA NA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO NO ÂMBITO CÍVEL NO
BRASIL**

Este Artigo Científico foi julgado adequado para a obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pela banca examinadora da Faculdade Evangélica de Goianésia/GO- FACEG

Aprovada em, _____ de _____ de 2023

Nota Final _____

Banca Examinadora

Prof. Me. Jean Moura Mota
Orientador

Prof.^a Ma. Luana de Miranda Santos
Professora convidado 1

Prof.^a Ma. Sara Moraes Vieira
Professora convidado 2

(IM) POSSIBILIDADE JURÍDICA DA IMPOSIÇÃO DE MEDIDA ATÍPICA NA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO NO ÂMBITO CÍVEL NO BRASIL

(I) LEGAL POSSIBILITY OF IMPOSING AN ATYPICAL MEASURE IN CREDIT SATISFACTION IN THE CIVIL LAW IN BRAZIL

RESUMO

A pesquisa apresenta uma análise das medidas atípicas após o julgamento da ADI 5941 do STF, expondo o que são as medidas atípicas, a complexidade da execução civil no Brasil e as limitações dessas medidas. A relevância do estudo desenvolvido visa compreender as medidas executórias atípicas e seu resultado na ADI 5.941. O objetivo geral do estudo é estudar os limites das medidas executórias atípicas na ADI 5.941. Os objetivos específicos são compreender o histórico e evolução da execução cível, apresentar as medidas executórias cíveis e analisar a possibilidade de imposição de medida atípica na satisfação do crédito no âmbito cível no Brasil. O problema de estudo busca analisar se é possível, para satisfazer crédito em execução cível, a determinação de apreensão de Carteira Nacional de Habilitação (CNH), passaporte ou proibição de participação em concursos e licitações. A metodologia do estudo é de pesquisa bibliográfica, qualitativa e exploratória, utilizando de fontes em livros, artigos e da jurisprudência nacional; sendo ainda pesquisa básica com uso de dados secundários. O estudo teve como principais autores consultados Gonçalves (2020), Theodoro Junior (2017) e outros. Ao final do estudo, compreende-se que há possibilidades claras de aplicar as medidas coercitivas atípicas, e a ADI 5941 definiu sua constitucionalidade em abstrato, demandando apenas a proporcionalidade, legalidade e razoabilidade para aplicação em caso concreto.

Palavras chave: Direito Civil. Execução Civil. ADI 5941.

INTRODUÇÃO

As medidas executórias atípicas estão nos itens fundados no artigo 139, IV do Código de Processo Civil, sendo especificamente poderes incumbidos ao juiz para que sejam cumpridos os objetivos de um processo judicial. Este dispositivo citado é incumbido de dar poderes e deveres ao juiz para que o processo siga com sua lisura, celeridade e todos os atos como especificados em lei (Gonçalves, 2020).

A atipicidade dos meios executivos é implícita na legislação e se limitam apenas por parte dos princípios jurídicos e especialmente dos itens presentes nos direitos e garantias fundamentais. Assim, o direito processual moderno passa a considerar os meios executivos atípicos como um dever-poder geral de concretização dos objetivos do processo, por parte do juiz (Borges, 2023).

Na atualidade surgiu um grande debate sobre a existência de limites para tais medidas coercitivas, indutivas ou sub-rogatórias, vez que se iniciou um movimento de

aplicação de tais medidas atípicas como a suspensão do direito de dirigir, apreensão de passaporte e proibição de participação em concursos públicos ou em licitações (Borges, 2023).

Diante disto, surge a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.941 com o intuito de declarar inconstitucionais os artigos 139, IV; 380, parágrafo único; 400, parágrafo único; 403, parágrafo único; 536, caput e §1º e 773 do Código de Processo Civil (CPC) que são fundamentos destas medidas executórias atípicas.

Considerando as informações apresentadas, surge a relevância do estudo desenvolvido, visando compreender as medidas executórias atípicas e o seu resultado na ADI 5.941. Ante o exposto, o problema de estudo busca analisar se é possível, para satisfazer crédito em execução cível, a determinação de apreensão de Carteira Nacional de Habilitação (CNH), passaporte ou proibição de participação em concursos e licitações?

Em hipóteses de pesquisa as medidas executórias atípicas têm uma complexidade no que tange aos seus limites de aplicação, vez que o artigo que dá possibilidades abstratas da ação do Juiz em agir para assegurar o cumprimento de ordem judicial, não havendo o que se falar em violação constitucional, porém demandando análise do caso em concreto e limites do ordenamento; tais como princípios constitucionais.

O objetivo geral do estudo é o de estudar os limites das medidas executórias atípicas na ADI 5.941. Os objetivos específicos de estudo são compreender o histórico e evolução da execução cível; apresentar as medidas executórias cíveis; e analisar a possibilidade de Imposição de medida atípica na satisfação do crédito no âmbito cível no Brasil.

O estudo apresentado está dividido em três tópicos de estudo, no primeiro momento o estudo visa compreender a evolução histórica da execução cível. Em segundo ponto apresentando conceito e exposição geral sobre o que são as medidas executórias atípicas do CPC de 2015. No último é apresentado estudo sobre a aplicação das medidas atípicas e como a jurisprudência brasileira trata o tema.

1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA EXECUÇÃO CÍVEL

A execução cível no Brasil é um tema de relevância incontestável no âmbito

jurídico, sendo uma área em constante evolução e adaptação, sendo tema que conta recorrentemente com mudanças para acompanhar as evoluções constantes da sociedade. Assim, para compreender a formação da execução cível e seu desenvolvimento ao longo dos séculos, é necessário traçar uma linha do tempo que remonta ao Direito Arcaico, as Tábuas do Direito Romano e a formação do direito lusitano que culminou em influenciar o direito moderno atual (Gilissen, 2001).

No Direito arcaico, há pouca historiografia sobre normas, a falta de escrita como meio de comunicação comum da antiguidade não permitiu que diversos costumes e leis arcaicas sobrevivessem as alterações do tempo. Quando se fala em primeiras leis, o Código de Hamurabi parece ser uma das primeiras normas que se tem provas, sendo um dos primeiros códigos de leis da história e vigorou na Mesopotâmia, quando Hamurabi governou o primeiro império babilônico, entre 1792 e 1750 a.C (Gilissen, 2001).

O código de Hamurabi apresentada em seus itens 112 a 119 uma espécie de direito das obrigações e contratos da época, tendo em diversos destes pontos menções sobre formas de execução e pagamento das dívidas. Toda via, este ainda não poderia ser considerado uma forma estruturada de execução civil, mas sim apenas situações comuns com definições específicas de pagamento; tal código previa especialmente pagamento de dívidas por meio da escravidão, servidão e até mesmo a morte de parentes do devedor (Dinamarco, 2004).

O direito civilista como se conhece tem forte influência no direito romano e especialmente nas famosas Doze Tábuas Romanas, de 451 a.C., que criavam diversas regras e um direito civil com regramentos e organizações de diversas formas. A tabula III contava com as normas contra os inadimplentes, sendo um direito de execução e com diversos regramentos gerais (Dinamarco, 2004).

O grande marco das Doze Tábuas são o processo necessário para condenação e todo um regramento especial para aqueles que confessem dívidas e as possibilidades de execução da dívida, vez que se dava prioridade para os patrimônios, assim rompendo com o direito arcaico que se fazia a execução na pessoa do devedor que resultava em punições físicas ou escravidão por determinado tempo (Dinamarco, 1998).

No Direito Romano, a Tabula III das XII Tábuas estabeleceu os princípios fundamentais para a execução das obrigações, tais como o início do procedimento de execução, a prisão do devedor e a alienação de seus bens. Esses preceitos foram

incorporados pelo sistema jurídico de diversas nações e ordenamentos nos séculos seguintes e até na atualidade (Gilissen, 2001).

O Direito Romano e seus princípios criados pelas Doze Tábuas influenciaram os mais benéficos e igualitários ordenamentos durante a Idade Média e especialmente no período da era feudal. Assim, levando a processos de execução que impediam ou limitavam penas físicas, trabalhos forçados e levando a um foco maior nos bens dos devedores (Dinamarco, 2000).

No direito lusitano a influência do Direito Romano foi bem dividida com o Direito Canônico e uma série de regionalismos que geram normas e costumes de cada parte da Europa. O Direito Português seguindo inspiração romano-canônica levou a uma inovação jurídica conhecida como Ordenamento Afonsino, que perdurou de 1446 até 1514, gerando grandes influências nas colônias portuguesas (Tucci, 2009).

As Ordenações Afonsinas tiveram grande evolução no quesito de direito civil, em especial o processo de execução foi ampliado e trazendo uma inovação que vinha sendo comum no direito daquele período; o princípio de proteção ao credor, que não permitia penhora de todos os tipos de bens, tão somente permitindo o necessário para satisfazer as dívidas. O Livro III das Ordenações Afonsinas era o responsável por disciplinar o Direito Civil, levando a proteções de credores, regramentos para penhora e garantindo que o processo fosse mais idôneo e não apenas uma ferramenta de opressão ou usos maléficis por indivíduos influentes (Tucci, 2009).

Já em 1512 iniciou-se a vigência das Ordenações Manuelinas, com versão definitiva em 1521 e perdurando até 1603. O Livro III das Ordenações Manuelinas era o responsável por um processo civil e neste estando a maioria das questões sobre a execução. Tal código foi de grande importância para o direito moderno, tendo a proibição de penhora de certos bens, possibilidade de caução, possibilidade de embargos de terceiros e especialmente uma execução mais célere de documentos e títulos específicos (Tucci, 2009).

Theodoro Júnior (2017) comenta que as Ordenações Manuelinas tiveram certo impacto no Brasil colônia, apesar de poucas questões burocráticas nos primeiros séculos, o direito brasileiro era basicamente uma reprodução das ordenações e assim aplicando-se os regramentos portugueses na terra brasileira.

As Ordenações Filipinas, de 1603 até 1916, foram a norma com mais impacto e influência no Brasil, sendo até hoje a norma que teve maior tempo de vigor no país e impactos gerais. No quesito de processo civil e execuções, não houveram grandes

diferenças para com as Ordenações Manuelinas, em razão das Ordenações Filipinas serem apenas uma readequação das normas e atualização de pequenos pontos para padronização das leis aplicadas em Portugal, Espanha e suas colônias (Dinamarco, 1998).

Ao longo dos anos as Ordenações Filipinas perduraram como norma geral para reger o Brasil colônia, porém, com alguma influência, diversas das normas das ordenações poderiam ser flexionadas e burladas. Poucos pontos das Ordenações Filipinas foram alterados, tendo uma importante alteração com a lei de 20 de junho de 1778 que tornou obrigatória a avaliação de bens para penhora (Dinamarco, 2004).

A Independência do Brasil, em 1822, não trouxe mudanças significativas no sistema de execução cível, vez que simplesmente alterou as normas de sujeição da coroa portuguesa para a coroa local, mantendo as normas, mas sob outro poder monarca. No entanto, o Código Comercial de 1850 representou um marco na legislação brasileira ao estabelecer novas regras para a execução de obrigações mercantis, introduzindo procedimentos específicos para as atividades comerciais (Dinamarco, 2000).

Ao longo dos anos, pouquíssimas normas tiveram alteração, tendo mudanças em pequenos poderes dos juízes, limites de valores para penhora e pequenos procedimentos burocráticos. Via de regra, as normas das Ordenações Filipinas continuaram a ser o principal ponto que garantia o Direito Civil no Brasil e em especial a execução (Costa, Pereira, 2023).

A promulgação do Código Civil de 1916 consolidou os princípios gerais da execução cível e estabeleceu regras fundamentais, mas não abordou de maneira abrangente todos os aspectos da execução. A execução cível permaneceu regulamentada por diferentes leis esparsas, o que levou a um sistema fragmentado e complexo (Bueno, 2020).

O Início do século XX ficou marcado por um modelo federalista que gerou uma série de normas estaduais, em especial normas de direito civil para adequar os regionalismos. Ocorre que tal questão gerou uma série de Códigos de Processo Civil estaduais, sem padronização, porém sem grandes alterações para com as normas ainda válidas das ordenações ou das específicas do Código Civil de 1916 (Bueno, 2020).

Com toda a complexidade dos códigos estaduais, passou a existir um movimento de unificação do Direito Processual Civil ganhou força com o Código de

Processo Civil de 1939, em conformidade com as constituições da época, levando à centralização do poder e à adequação do sistema processual às tendências do momento (Dinamarco, 2000).

O Código de 1939 tratou de incorporar uma série de normas extravagantes e leis esparsas, levando a junção de algumas normas de importância como Decreto-lei 960/1938 sobre cobrança e execução de dívidas públicas, normas sobre depósito de bens penhorados e diversas outras (Costa, Pereira, 2023).

O Código de Processo Civil de 1973 representou uma mudança substancial no panorama do direito processual brasileiro e influência da doutrina italiana o código trouxe importantes alterações na execução civil. No entanto, ao longo dos anos, esse código passou por várias reformas, principalmente após a promulgação da Constituição de 1988. Essas reformas incluíram questões como a limitação do litisconsórcio na fase de execução, a possibilidade de protesto da sentença, e medidas indiretas para efetividade da execução (Costa; Pereira, 2023).

A Constituição de 1988 trouxe importantes mudanças na execução cível ao consagrar princípios fundamentais, como a ampla defesa, o contraditório e a proteção dos direitos fundamentais, que impactaram diretamente os procedimentos de execução. Além disso, a Constituição reforçou a importância da efetividade da tutela jurisdicional, promovendo uma transformação na mentalidade do sistema de justiça brasileiro (Bueno, 2020).

O Código Civil de 2002 introduziu mudanças substanciais na execução cível, em especial do objeto de pagamento, simplificando procedimentos, consolidando regras e instituindo mecanismos mais eficientes para a satisfação dos créditos. Com a promulgação do novo código, a execução passou a ser regida por normas mais modernas e adaptadas aos desafios do século XXI (Theodoro Júnior, 2017).

O Código Civil de 2002 tratou de dar uma sólida base ao direito civil de acordo com as novas diretrizes republicanas da Constituição de 1988, levando a ruptura total com os valores da antiga república e suas influências das Ordenações Filipinas (Theodoro Júnior, 2017).

Com o Código Civil bem estruturado e com uma estrutura voltada para o século XXI e suas modernidades, houve um claro movimento de modernização do processo civil e a busca por atualização do ordenamento, levando a criação do Código de Processo Civil de 2015 (Theodoro Júnior, 2017).

O Novo Código de Processo Civil de 2015 representou um marco na legislação

processual brasileira. Este código trouxe mudanças significativas na execução civil, como a intimação do réu, a possibilidade de protesto da sentença, e a flexibilização da impenhorabilidade de salários. Além disso, o código introduziu novas regras e procedimentos para tornar a execução mais eficiente e ágil (Bueno, 2020).

Com o Novo Código de Processo Civil, CPC de 2015, houve uma incorporação de princípios orientadores da execução civil, destacando a necessidade de eficiência, celeridade e menor onerosidade para as partes envolvidas. O princípio da menor onerosidade também trouxe a ideia de que a execução deve ser feita com respeito à dignidade da pessoa humana e com a menor interferência possível na vida do devedor (Bueno, 2020).

O CPC de 2015 fortaleceu a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica, permitindo que os bens pessoais dos sócios e administradores de empresas possam ser alcançados para satisfazer dívidas da pessoa jurídica e especialmente em casos de ocultação de patrimônio (Bueno, 2020).

Houveram ainda uma série de modernizações para adequar o processo civil e a execução aos moldes das revoluções digitais, apresentando expressamente regramentos para penhora online e leilões eletrônicos. Assim, sendo uma clara melhoria e modernização do processo civil brasileiro (Bueno, 2020).

A evolução da execução cível no Brasil é marcada por uma jornada que vai desde as influências romanas até o complexo sistema colonial, passando por importantes marcos legais como o Código Comercial, o Código Civil de 1916, Código de Processo Civil de 1973, a Constituição de 1988 e o Código de Processo Civil de 2015. Cada influência contribuiu para a construção de um sistema de execução mais eficiente, culminando na atualidade com moderno processo e facilitado para a população.

2 MEDIDAS EXECUTÓRIAS ATÍPICAS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

Em segundo momento de estudo é o ponto de apresentar o que são as medidas executórias atípicas, evidenciando seu conceito, processo, momento processual de uso e especialmente qual a diferença para as medidas ditas típicas em um processo de execução.

O Direito Civil pátrio pode ser dividido em duas fases, a fase de conhecimento e a fase de execução, cada uma com seus procedimentos e objetivos. Em um processo de conhecimento se busca a obtenção do conhecimento acerca do mérito da demanda. Já o processo de execução se destina a efetivar a decisão judicial ou a tornar concreta a obrigação legítima e comprovadamente existente (Borges, 2023).

Diante do poder de tutela e da busca de cumprimento das obrigações, considerando o poder do juiz, existem as medidas executórias. Tais medidas são um mecanismo de garantia do cumprimento da obrigação e um modo de coerção para que a parte cumpra certa determinação (Borges, 2023).

As medidas executórias são nada mais que meios de coerção que visam a satisfação e cumprimento de uma obrigação, costumeiramente a satisfação de um crédito, podendo ser ainda decisões judiciais. Tendo como fundamento principal o artigo 139, IV do CPC e se limitando apenas para com os princípios do direito brasileiro (Abelha, 2018).

Abelha (2018) leciona que as medidas executórias são no CPC de 2015 uma inovação que passa ao juiz uma incumbência de decidir o que será necessário para garantir o cumprimento das obrigações das partes e assegurar o cumprimento de ordem judicial.

Conquanto as reformas implementadas no direito processual civil após a CF/1988 e consagradas no CPC de 2015 tenham se direcionado no sentido de substituir o vetusto e liberal princípio da tipicidade dos meios executivos pelo da atipicidade desses meios, e, portanto, franqueando margem de liberdade ao magistrado (art. 139, IV) para a escolha, obviamente fundamentada, do meio executivo mais apto e adequado para realizar a norma jurídica concreta, ainda assim o legislador fez questão de traçar um itinerário executivo para as diversas espécies de execução, sugerindo em alguns casos o meio executivo a ser tomado pelo juiz (Abelha, 2018, p. 862).

Contudo, diante das possibilidades de medidas executórias e a ruptura da ordem do código de processo civil anterior. Nasce, com o CPC de 2015 a possibilidade de medidas executórias que destoam do comum e bem quisto na doutrina, na jurisprudência e no comum da fase de execução (Borges, 2023).

Em uma exposição breve e sintética sobre as medidas executórias atípicas, das análises do artigo 139, IV do CPC, é fácil afirmar que sejam medidas que destoam do comum em um processo de execução. Em exemplo, o uso de limitação de direitos como o de direito de dirigir com a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH). Sendo uma atitude aplicada na fase de execução, com a intenção de

assegurar o cumprimento de ordem judicial (Brasil, 2015).

As medidas executórias atípicas estão nos itens fundados no artigo 139, IV do Código de Processo Civil, sendo especificamente poderes incumbidos ao juiz para que sejam cumpridos os objetivos de um processo judicial. Este dispositivo citado é incumbido de dar poderes e deveres ao juiz para que o processo siga com sua lisura, celeridade e todos os atos como especificados em lei (Gonçalves, 2020).

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:
[...]
IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária; (Brasil, 2015, *online*)

O fragmento apresentado demonstra que o juiz detém poderes quase ilimitados quanto a que visem assegurar o cumprimento de ordem judicial, porém existem limites implícitos no ordenamento pátrio, tais como alguns itens de liberdade, patrimoniais e de direitos que são calcados em princípios básicos. Ocorre que estes limites são pouco explorados e costumeiramente são delimitados por parte dos Tribunais Superiores, tal como o Supremo Tribunal Federal (STF) e/ou o Superior Tribunal de Justiça (STJ) (Bueno, 2022).

Gonçalves (2020) expõe que o artigo 139 do CPC apresenta poderes e até deveres para o juiz, como sendo uma autoridade que rege o processo e que deve zelar por princípios do ordenamento jurídico e bem como apresentando uma série de dispositivos que são poderes para o juiz. Para o autor Gonçalves (2020), o artigo 139 é uma dualidade entre as coisas que o juiz pode fazer para desenvolver o processo e coisas que ele obrigatoriamente deverá fazer para melhorar o processo.

Bueno (2022) ainda apresenta que se forma na atualidade um entendimento que a atipicidade dos meios executivos é implícita na legislação e se limitam apenas por parte dos princípios jurídicos e especialmente dos itens presentes nos direitos e garantias fundamentais. Assim, o direito processual moderno passa a considerar os meios executivos atípicos como um dever-poder geral de concretização dos objetivos do processo, por parte do juiz.

O art. 139, IV, determina que as medidas estabelecidas para a efetivação das ordens judiciais aplicam-se também às obrigações que tenham por objeto prestação pecuniária, isto é, as obrigações por quantia. Como a lei não faz

nenhuma ressalva, parece-nos que todas as medidas coercitivas ou subrogatórias previstas para as obrigações de fazer ou não fazer estendem-se às obrigações por quantia, inclusive a relativa ao pagamento de multa diária (“astreintes”), o que, de maneira geral, não era admitido na legislação anterior (Gonçalves, 2020, p. 305).

A nova norma do CPC de 2015 trouxe este artigo 139, IV quase que sem uma limitação e com um caractere abstrato extremo, inexistindo rol taxativo sobre quais sejam as medidas ou sequer um rol exemplificativo. Neste sentido, Gonçalves (2020) compreende que surgem apenas os limites dos princípios processuais e bem como as garantias fundamentais como uma forma de barreira para medidas que extrapolem o comum do ordenamento brasileiro.

Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

§ 1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial. (Brasil, 2015, *online*)

Assim, da citação evidente, as medidas típicas poderiam ser descritas como aquelas de imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva. Sendo possibilidades previstas em norma positiva e com um rol exemplificativo.

Há parte da doutrina que considera as medidas executórias típicas como sendo aquelas preestabelecidas pela legislação ou comuns no meio jurídico para a satisfação do direito do credor, tais como penhora de bens, bloqueio de contas, arresto, entre outras. Em tal corrente figuram Bueno (2020) e Borges (2023), que compreendem as medidas típicas como meios coercitivos comuns, usuais ou ainda descritos como recorrentes nas execuções. O ponto de ruptura das medidas que as tornariam atípicas seriam as mais rigorosas ou algumas não usuais, como a suspensão de CHN, retenção de passaporte e até mesmo o impedimento de participação em concursos públicos.

O que ocorre com o caso das medidas atípicas no artigo 139, IV do CPC é a existência de simples exposição de poder do juiz, sem sequer um rol exemplificativo, destoando do apresentado no artigo 536 do CPC. Bueno (2023) ainda ressalta que o

artigo 536 tem em sua sucessão o artigo 537 que limita a multa e apresenta toda uma atenção legislativa sobre seus limites coercitivos.

Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:

I - se tornou insuficiente ou excessiva;

II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

§ 2º O valor da multa será devido ao exequente.

§ 3º A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte.

§ 4º A multa será devida desde o dia em que se configurar o descumprimento da decisão e incidirá enquanto não for cumprida a decisão que a tiver cominado. (Brasil, 2015, *online*)

É evidente em como uma medida típica como a multa detém todo um regramento e limitações que impedem a possibilidade de abusos, porém, nos casos das medidas atípicas seus limites ficam à mercê de outros regramentos como os princípios constitucionais.

Destes dados apresentados, fica claro em como as medidas atípicas destoam do que é considerado comum das formas em se buscar o cumprimento de ordem judicial e adimplemento das obrigações. As medidas executórias atípicas sendo aquelas incomuns, diferentes da multa, da inclusão do o cumprimento de ordem judicial e outras comuns por costumes no processo de execução.

3 (IM) POSSIBILIDADE JURÍDICA DA IMPOSIÇÃO DE MEDIDA ATÍPICA NA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO NO ÂMBITO CÍVEL NO BRASIL.

Após uma extensa análise dos parâmetros gerais do artigo 139, IV do CPC é evidente que as medidas atípicas existem e seu caráter coercitivo ficou sem grandes limites explícitos. Diante disto, cabe recorrer para as interpretações doutrinárias, jurisprudenciais e os casos que circundem este tema.

Quanto as noções doutrinárias, não há muito o que se apresentar, vez que embora tímidas as correntes doutrinárias consideram as medidas atípicas cabíveis, porém existindo divergência sobre seus limites. Alguns autores como Gonçalves

(2020) e Bueno (2020) compreendem que as medidas executórias atípicas são limitadas por parte das regras gerais e bases do direito pátrio, tal como os princípios constitucionais.

Da leitura do art. 139, IV, resulta que a lei muniu o juiz de poderes para valer-se não apenas das medidas executivas típicas, expressamente previstas em lei, mas também de quaisquer outras, que se mostrem efetivas, para alcançar o resultado pretendido. Mas a esse poder deve contrapor-se a necessidade de observar o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade. Além disso, a medida deve guardar relação com o objeto pretendido, mantendo com ele algum tipo de correlação. Não parece razoável, assim, a prática de, no intuito de alcançar o cumprimento de obrigação patrimonial, determinar-se a cassação do passaporte do devedor, ou a retenção de sua carteira de habilitação, ressalvada a hipótese de eventual peculiaridade do caso concreto. Nesse sentido, significativa a decisão tomada pelo C. Superior Tribunal de Justiça no RHC 97.876-SP, de 16 de maio de 2018, rel. Min. Luis Felipe Salomão, no qual foi decidido pelo descabimento da apreensão de passaporte como meio de coerção para pagamento de dívida (Gonçalves, 2020, P. 306)

Autores como Gonçalves (2020) e Bueno (2020) defendem que as medidas coercitivas atípicas devem ser aplicadas de forma restrita, apenas nos casos em que os meios típicos de execução forem ineficazes ou inadequados. Essa corrente argumenta que as medidas atípicas podem representar uma violação do princípio da legalidade, pois não estão expressamente previstas no ordenamento jurídico.

Vale informar que as noções de Gonçalves (2020) e Bueno (2020) não estão bem atualizadas e não vivenciaram as polêmicas apresentadas por parte das discussões das últimas jurisprudências. Assim, tratam-se de entendimentos que ainda viam usos exagerados e sem controle das medidas executórias atípicas.

Outra corrente doutrinária Borges (2023) defende que as medidas coercitivas atípicas devem ser aplicadas de forma mais ampla, desde que preenchidos os requisitos previstos no CPC. Nesta corrente também argumenta Madeira (2021), informando que as medidas atípicas são necessárias para garantir a efetividade do processo civil, sendo aplicadas em casos especialmente complexos e sendo o último ponto de ação da execução civil; uma ação gravosa que não encontrou outros meios para dar frutos no meio judicial.

As correntes mencionadas tem em comum a consideração que o artigo 139, IV do CPC é claro, válido e produz efeitos quando aplicado, tendo apenas a diferença se estas medidas detêm limites amplos ou restritos a outras medidas chamadas de típicas.

Assim, de acordo com Madeira (2021), certo é que as medidas executórias atípicas são reais, devidas em casos complexos e restando apenas a definição de seus limites. Para Madeira (2021) esses limites provavelmente somente serão definidos quando tal tema resvalar em uma disciplina constitucional e demandar uma jurisprudência fortalecida ou limites definidos pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, quanto a jurisprudência, o primeiro julgado de relevância sobre o tema é do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que tem consolidado o entendimento de que as medidas coercitivas atípicas são cabíveis em uma ampla gama de hipóteses, desde que preenchidos os requisitos de proporcionalidade, legalidade e uma análise extensa do caso em concreto (Brasil, 2018).

O Recurso em *Habeas Corpus* 97876 nº / SP tratou de delimitar o artigo 139, IV do CPC, levando em conta a necessidade de que a medida coercitiva atípica só pode ser aplicada quando o devedor não cumprir uma obrigação que lhe foi imposta por sentença judicial. Tal julgado ainda deu linhas para que os meios típicos de execução previstos no CPC, como a penhora, a desconsideração da personalidade jurídica e a prisão civil, devem ser ineficazes ou inadequados para o caso concreto (Brasil, 2018).

Assim, restando análise da proporcionalidade que deve ser o meio para que a discricionariedade judicial não seja exagerada. Assim, a medida coercitiva atípica deve ser proporcional à gravidade da infração e ao interesse do credor, não podendo ser aplicadas ações que inviabilizem ou extrapolem a razoabilidade e proporcionalidade (Brasil, 2018).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS. CPC/2015. INTERPRETAÇÃO CONSENTÂNEA COM O ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL. SUBSIDIARIEDADE, NECESSIDADE, ADEQUAÇÃO E PROPORCIONALIDADE. RETENÇÃO DE PASSAPORTE. COAÇÃO ILEGAL. CONCESSÃO DA ORDEM. SUSPENSÃO DA CNH. NÃO CONHECIMENTO.

[...]

3. O CPC de 2015, em homenagem ao princípio do resultado na execução, inovou o ordenamento jurídico com a previsão, em seu art. 139, IV, de medidas executivas atípicas, tendentes à satisfação da obrigação exequenda, inclusive as de pagar quantia certa.

[...]

9. Revela-se ilegal e arbitrária a medida coercitiva de suspensão do passaporte proferida no bojo de execução por título extrajudicial (duplicata de prestação de serviço), por restringir direito fundamental de ir e vir de forma desproporcional e não razoável. Não tendo sido demonstrado o esgotamento dos meios tradicionais de satisfação, a medida não se comprova necessária.

[...]

11. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação não configura ameaça ao direito de ir e vir do titular, sendo, assim, inadequada a utilização do habeas corpus, impedindo seu conhecimento. É fato que a retenção desse documento tem potencial para causar embaraços consideráveis a qualquer pessoa e, a alguns determinados grupos, ainda de forma mais drástica, caso de profissionais, que tem na condução de veículos, a fonte de sustento. É fato também que, se detectada esta condição particular, no entanto, a possibilidade de impugnação da decisão é certa, todavia por via diversa do habeas corpus, porque sua razão não será a coação ilegal ou arbitrária ao direito de locomoção, mas inadequação de outra natureza. 12. Recurso ordinário parcialmente conhecido. (BRASIL, 2018, *online*)

Este julgado foi o primeiro limite realmente fundado na jurisprudência pátria, sendo bem didático em apresentar limites para os itens do artigo 139, IV do CPC e especialmente considerar que os princípios e bases da Constituição Federal de 1988 não podem sequer ser resvalados por medidas coercitivas atípicas que não apresentam em seu fundamento legal limites claros (BRASIL, 2018).

O julgado apresenta informação de grande importância, expondo de forma clara que a retenção da Carteira Nacional de Habilitação pode causar embaraços, problemas e para alguns grupos que tem a direção como forma de sustento ser clara violação de direito. Ocorre que o caso analisado no *Habeas Corpus* nº 97876 / SP não houve vislumbre de que a limitação do passaporte seja violação de um direito.

O *Habeas Corpus* nº 97876 / SP ainda fixou que a limitação da Carteira Nacional de Habilitação não é uma violação de direito de forma abstrata, porém deixa claro que para certas classes que a usam como meio para profissão, não há possibilidade de retenção de tal documento (BRASIL, 2018).

Os estudos de Dias (2022) seguem o mesmo entendimento do apresentado no *Habeas Corpus* nº 97876 / SP, considerando a retenção de Carteira Nacional de Habilitação como não sendo inconstitucional, porém, quando se trata de uma necessidade imperativa para usufruir outro direito como o da livre iniciativa para o trabalho, haverá clara inconstitucionalidade.

Os estudos de Leal (2023) ressaltam que a grande questão da suspensão da Carteira Nacional de Habilitação é se haveria violação do direito de ir e vir. O direito de ir e vir não fica violado com a suspensão em abstrato da CNH, conforme é visto no *Habeas Corpus* nº 97876 / SP.

Ocorre que, como aponta Leal (2023) na atualidade a existência de trabalho por aplicativos de transporte como Uber, Cabfy e 99POP criam a rotina de usar a condução de veículos como trabalho esporádico. Assim, a suspensão da Carteira

Nacional de Habilitação violaria não o direito de ir e vir, mas sim o direito ao trabalho e sustento, estando a medida atípica inconstitucional para tal caso.

O Recurso em *Habeas Corpus* nº 97876 / SP apresentou uma ideia de que o passaporte não pode ser restringido, vez que a limitação de locomoção feria um princípio constitucional. Desta feita, ainda é claro que a proporcionalidade, a razoabilidade e a legalidade são limites para o artigo 139 IV do CPC.

Em alguns casos, como o *Habeas Corpus* nº 711194 / SP, o STJ tem autorizado a aplicação de medidas coercitivas atípicas para compelir o devedor ao cumprimento de obrigações de fazer, como a entrega de coisa ou a abstenção de praticar um ato. No caso citado o STJ ainda definiu que a medida pode ser prorrogada e não fixando limites para apreensão de Carteira Nacional de Habilitação (CNH).

Almeida (2022) aponta que as medidas atípicas se demonstram uma ferramenta importante, quanto a restrição de Carteira Nacional de Habilitação, quando aplicadas em lides que versem sobre obrigação alimentar. Tais medidas sendo costumeiramente duras e se equiparando com a necessidade básicas das ações de obrigação alimentar.

Ainda que o STJ tenha admitido o cabimento das medidas coercitivas atípicas em uma ampla gama de hipóteses, é importante observar que o seu uso deve ser feito com cautela, pois elas podem representar uma interferência significativa na esfera de direitos do devedor. Devendo existir um limite da razoabilidade e ser feita minuciosa e detalhada análise do caso em concreto.

Já o STF tem decidido de forma favorável à constitucionalidade das medidas coercitivas atípicas. Em 2023, o STF decidiu pela constitucionalidade da norma contida no artigo 139, IV, do CPC, que prevê a possibilidade de aplicação de medidas coercitivas atípicas pelo juiz.

A decisão do STF foi fundamentada no princípio da efetividade do processo civil. O STF entendeu que as medidas coercitivas atípicas são necessárias para garantir que as decisões judiciais sejam cumpridas, especialmente nos casos em que os meios típicos de execução forem ineficazes ou inadequados.

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. OS ARTIGOS 139, IV; 380, PARÁGRAFO ÚNICO; 400, PARÁGRAFO ÚNICO; 403, PARÁGRAFO ÚNICO; 536, CAPUT E §1º E 773, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MEDIDAS COERCITIVAS, INDUTIVAS OU SUB-ROGATÓRIAS. ATIPICIDADE DOS MEIOS EXECUTIVOS. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, SEM REDUÇÃO DE TEXTO, PARA

AFASTAR, EM QUALQUER HIPÓTESE, A POSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO JUDICIAL DE MEDIDAS COERCITIVAS, INDUTIVAS OU SUBROGATÓRIAS CONSISTENTES EM SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR, APREENSÃO DE PASSAPORTE E PROIBIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO EM CONCURSOS PÚBLICOS OU EM LICITAÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À PROPORCIONALIDADE. MEDIDAS QUE VISAM A TUTELAR AS GARANTIAS DE ACESSO À JUSTIÇA E DE EFETIVIDADE E RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO ABSTRATA E APRIORÍSTICA DA DIGNIDADE DO DEVEDOR. AÇÃO CONHECIDA E JULGADA IMPROCEDENTE. (BRASIL, 2023, p. 1).

A Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5941, apresentada em ementa, foi o ponto definitivo pra garantir que há constitucionalidade no artigo 139, IV do CPC e possibilidade real de medidas executivas atípicas. Porém, limites e possíveis choques normativos devem sempre ser analisados.

Santos (2023) ao analisar os precedentes e jurisprudência, aponta que a ADI e os votos nela contidos geraram informações que solidificaram a ideia de constitucionalidade do artigo 139, IV do CPC, porém, deixando clara a necessidade de limites não fixados que devem respeitar os direitos constitucionais, os princípios jurídicos brasileiros e em especial a proporcionalidade das medidas.

O voto do relator do caso, Ministro Luiz Fux, foi definitivo para garantir a constitucionalidade do artigo 139, IV do CPC, considerando que as cláusulas gerais de medidas executivas atípicas dão poderes ao Juiz para buscar frutos na execução, porém este é limitado pela ordem jurídica e seus princípios; tal como o princípio da proporcionalidade.

A amplitude semântica das cláusulas gerais permite ao intérprete/aplicador maior liberdade na concretização da *fattispecie* – o que, evidentemente, não o isenta do dever de motivação e de observar os direitos fundamentais e as demais normas do ordenamento jurídico e, em especial, o princípio da proporcionalidade. (BRASIL, 2023, p. 8)

O Relator ainda apresenta que declarar a inconstitucionalidade de todo o artigo 139, IV do CPC limitaria as ações as medidas típicas, impedindo diversas hipóteses que se enquadrariam como legais. Assim, a proporcionalidade sendo um tema claro no voto do relator.

In casu, não se pode concluir pela inconstitucionalidade de toda e qualquer hipótese de aplicação dos meios atípicos indicados na inicial, mercê de este entendimento, levado ao extremo, rechaçar quaisquer espaços de discricionariedade judicial e inviabilizar, inclusive, o exercício da jurisdição, enquanto atividade eminentemente criativa que é. Inviável, pois, pretender,

apriorística e abstratamente, retirar determinadas medidas do leque de ferramentas disponíveis ao magistrado para fazer valer o provimento jurisdicional (BRASIL, 2023, p. 22).

O julgado da ADI nº 5941 foi unânime por garantir a constitucionalidade do artigo 139, IV do CPC, inexistindo possibilidades de abstratamente considerar as medidas atípicas inconstitucionais. Porém, limites devem ser ressaltados e o direito pátrio demanda, dentre outros princípios, o da proporcionalidade.

Os estudos de Santos e Ribeiro (2023) apontam para a falta de quesitos legislativos que apontem rumos sobre os limites das medidas atípicas, isto gerando confusão doutrinária, diversas interpretações e ainda mais restando aos tribunais do país a tarefa de definir limites e uma jurisprudência sobre o tema.

É importante que o juiz, ao decidir pela aplicação de uma medida coercitiva atípica, observe os princípios da legalidade, da proporcionalidade e especialmente da subsidiariedade. Desta forma, as medidas coercitivas atípicas devem estar previstas em lei, mesmo que de forma implícita. A medida coercitiva atípica deve ser proporcional à gravidade da infração e ao interesse do credor. E tal medida coercitiva atípica só pode ser aplicada quando os meios típicos de execução forem ineficazes ou inadequados.

Em exemplos de medidas atípicas que são amplamente aplicadas estão, dentre outras, a publicação de edital com nome do devedor e descrição da dívida: suspensão da habilitação para dirigir e até mesmo a suspensão de passaporte; esta última ainda em controvérsia na jurisprudência.

O debate sobre o cabimento e o alcance das medidas coercitivas atípicas é complexo e ainda não está pacificado. No entanto, é certo que essas medidas representam um importante instrumento para garantir a efetividade do processo civil e são constitucionais em sua redação do artigo 139, IV do CPC.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No cenário contemporâneo, as medidas coercitivas atípicas emergem como uma abordagem jurídica inovadora, destinada a lidar com desafios complexos e dinâmicos que escapam às tradicionais ferramentas legais. Essas medidas, por sua natureza não convencional, provocam debates acalorados sobre sua eficácia,

legalidade e impacto nas liberdades individuais. Neste contexto, é imperativo examinar com cuidado o emprego dessas práticas, considerando seus méritos e limitações.

Do detalhar do estudo, é certo que tais medidas podem parecer a priori gravemente graves e que não coadunam com os meios comuns, porém sendo uma ação diferente para tratar de casos diferentes e complexos. Seu objetivo é, sempre, o de dar frutos na execução civil.

A constitucionalidade das medidas executivas atípicas é clara, porém demandando análise de cada caso para que direitos constitucionais, princípios, normas e possibilidades diversas de coerção não sejam violadas. Assim, há constitucionalidade em abstrato, demandando análise do caso concreto para saber se as medidas atípicas foram bem aplicadas ou extrapolam a razoabilidade, legalidade e proporcionalidade.

A suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) é uma medida legal aplicada em casos de infrações de trânsito graves ou reincidência em infrações médias. No entanto, em alguns casos, podem surgir questionamentos sobre a legalidade das medidas executórias tomadas durante esse processo, especialmente quando se trata de medidas atípicas.

A Carteira Nacional de Habilitação é um ponto de especial atenção nestas temáticas de medidas atípicas. Aparentemente sendo inconstitucionais por limitar uma forma de ir e vir, porém, não realmente impedindo o direito de ir e vir. Das jurisprudências analisadas no estudo é evidente que a suspensão de CNH é constitucional, porém, somente quanto ao que se fala no direito de ir e vir.

Quando a Carteira Nacional de Habilitação foi objeto das medidas executivas atípicas, sendo o executado motorista de aplicativo ou profissional que depende da condução de veículo automotivo, haverá uma violação do direito de livre exercício do trabalho.

É fundamental considerar que, em uma democracia respaldada pelo Estado Democrático de Direito, qualquer ação que restrinja um direito de um cidadão deve ser respaldada por leis claras e específicas; não sendo bem o caso das medidas atípicas. Portanto, a legalidade das medidas atípicas na suspensão da CNH deve ser avaliada à luz da legislação conexa, dos princípios jurídicos e das bases do Constituição Federal de 1988. Caso essas medidas não estejam previstas ou não encontrem respaldo legal, extrapolem princípios, podem ser consideradas ilegais,

sujeitas a contestações e levando a análise em tribunais.

Casos como o do *Habeas Corpus* nº 97876 / SP demonstram como uma medida executória atípica pode ser constitucional em certas situações e inconstitucional em outros momentos. No caso do referido HC existindo constitucionalidade da suspensão de CNH, porém, a ementa do caso deixando claro que tal suspensão para uma classe de motoristas seria violadora de direitos.

É certo que o estudo carece de um melhor refinamento sobre os limites reais do que é permitido como medidas executórias atípicas, mas tais questões demanda análise dos próximos anos e as ações jurisprudenciais que venham a consolidar os limites sobre este novo instituto que vem sendo aplicado a pouco tempo e agora vem se solidificando no ordenamento brasileiro.

REFERÊNCIAS

ABELHA, Marcelo. **Manual de execução civil** / Marcelo Abelha. – 7.^a ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.

ALMEIDA, Felipe Cunha. **Poderes do juiz, obrigação alimentar e medidas atípicas à luz da proporcionalidade**: a estrutura normativa do inciso iv, do art. 139, do código de processo civil. 1^a ed. São Paulo, Editora Thoth, 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **RHC 97876 / SP 2018/0104023-6**. Recorrente: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO. 09 de agosto de 2018. Brasília, 2018. Disponível em: <https://portaljustica.com.br/acordao/2119189>. Acesso em 08 nov. 2023.

BRASIL, **Código de Processo Civil e normas correlatas**. – 14. ed. – Brasília, DF : Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **ADI 5941**. Relator: Min. LUIZ FUX. 28 de abril de 2023. Brasília, 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5458217>. Acesso em 08 nov. 2023.

BORGES, Marcus Vinícius Motter. **Medidas coercitivas atípicas nas execuções pecuniárias**: Parâmetros para a aplicação do art. 139, IV do CPC/2015. 4^a ed. rev. ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2023

BUENO, Cassio Scarpinella **Curso sistematizado de direito processual civil, vol. 1: teoria geral do direito processual civil**: parte geral do código de processo civil / Cassio Scarpinella Bueno. – 10. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

COSTA, L. T. P; PEREIRA, R. R. **ESFORÇO PARA COMPREENSÃO HISTÓRICA**

DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. **Direito.UnB - Revista de Direito da Universidade de Brasília**, [S. l.], v. 7, n. 1, p. 179–198, 2023. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/revistadedireitounb/article/view/44817>. Acesso em: 13 out. 2023.

DIAS, Washington Vinicius Almeida. **A inconstitucionalidade da apreensão da carteira nacional de habilitação (CNH) do devedor em execução fiscal**. 2022. 28 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/34796>. Acesso em 22 nov. 2023.

DINAMARCO, Candido Rangel. **Execução Civil**. 6ª Edição. São Paulo: Editora Malheiros, 1998.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Execução civil. Vol. 3**. Malheiros, São Paulo, SP, 2000.

DINAMARCO, Candido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 4. Edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2004.

GILISSEN, John. **Introdução histórica ao direito**. Tradução de A. M. Hespanha e L. M. Macaísta Malheiros. ed.3. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001

LEAL, Thaís Coelho. **As medidas atípicas e a aplicação do artigo 139, IV, do Código de Processo Civil: uma análise à luz do tema repetitivo n.º 1.137 do STJ e da ADI n.º 5.941/DF do STF / Thaís Coelho Leal**. - Natal, 2023. Disponível em: https://repositorio.ufrn.br/bitstream/123456789/53463/1/MedidasAtipicas_Leal_2023.pdf. Acesso em 22 nov. 2023.

MADEIRA, Bruno da Silva. **Medidas Executivas Atípicas**. 1ª Ed. São Paulo: Editora Dialética, 2021.

SANTOS, G. F. I.; RIBEIRO, R.C. A lacuna legislativa existente sobre os critérios objetivos para aplicação das medidas coercitivas atípicas: Análise de jurisprudência. **REVISTA DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS**, [S. l.], v. 4, n. 1, p. 73–97, 2023. DOI: 10.59370/rcsa.v4i1.105. Disponível em: <https://ojs.uniceplac.edu.br/index.php/reciso/article/view/105>. Acesso em: 24 nov. 2023.

SANTOS, Geovana Fábila Pires dos. **As medidas coercitivas atípicas do art. 139 IV do Código de Processo Civil: jurisprudência e análise de precedentes**. Orientador: Rodrigo Costa Ribeiro. 2023. 43f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) - Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos, 2023. Disponível em: <https://dspace.uniceplac.edu.br/handle/123456789/2661>. Acesso em 24 nov. 2023.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. I / Humberto Theodoro Júnior**. 58. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TUCCI, José Rogério Cruz; AZEVEDO, Luiz Carlos de. **Lições de história do processo civil lusitano**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.